

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS VII

DIREITO DE HERANÇA (ART. 5º, XXX E XXXI)

Art. 5º,

XXX: é garantido o direito de herança;

XXXI: a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”;

A Constituição Federal, no inciso XXX, assegura de forma genérica o direito de herança. Isso significa que, em caso de falecimento, os bens do falecido são transferidos aos seus herdeiros, configurando o que se denomina herança.

O inciso XXXI dispõe sobre a sucessão de bens de estrangeiros localizados no Brasil. A sucessão desses bens será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros. Essa é a regra geral estabelecida pela Constituição.

Entretanto, existe uma exceção importante, prevista na parte final do dispositivo. Caso a lei pessoal do de cujus – termo utilizado para se referir ao falecido – seja mais favorável ao cônjuge ou aos filhos brasileiros, será essa lei pessoal, do país de origem do falecido, que regulará a sucessão dos bens situados no Brasil.

Esse detalhe final pode causar confusão, pois a redação do inciso é considerada truncada. A interpretação equivocada mais comum é a de que, sempre que os bens estiverem localizados no Brasil, a sucessão será regulada exclusivamente pela lei brasileira. No entanto, isso não se aplica quando a lei do país do falecido for mais vantajosa aos herdeiros brasileiros.

É importante lembrar que a sucessão de bens de estrangeiros localizados no Brasil será regulada pela lei brasileira, porém, quando a lei pessoal do falecido for mais favorável ao cônjuge ou aos filhos brasileiros, prevalecerá a aplicação da lei estrangeira.



5m

DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 5º, XXXII)

Art. 5º, XXXII: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

O inciso XXXII da Constituição estabelece que o Estado promoverá a defesa do consumidor, na forma da lei. Essa expressão indica que a efetivação desse direito fundamental depende de regulamentação legislativa. Apesar de o texto constitucional ter sido promulgado em 5 de outubro de 1988, a norma que regulamenta essa defesa, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), foi sancionada apenas em 1990. Durante esse intervalo, não houve aplicação efetiva da proteção ao consumidor por parte do Estado, pois a previsão constitucional exigia regulamentação.

Observe que embora, em regra, tais direitos tenham aplicação imediata, há hipóteses em que sua eficácia depende de regulamentação, como no caso da defesa do consumidor.

DIREITO DE INFORMAÇÃO (ART. 5º, XXXIII)

Art. 5º, XXXIII: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O inciso XXXIII trata do direito de informação. No contexto do art. 5º, que reúne 79 incisos, alguns dispositivos serão retomados posteriormente no estudo de remédios constitucionais, devido à sua especificidade. Entre os temas a serem abordados estão: direito de petição, direito à certidão, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular.



10m

Esse conjunto de instrumentos previsto na Constituição para assegurar o exercício de direitos fundamentais é denominado pela doutrina como remédios constitucionais. Embora comumente tratados como direitos, possuem natureza de garantias, pois têm como finalidade proteger a fruição de outros direitos. Inicialmente, serão abordadas as informações elementares a respeito desses remédios, com aprofundamento posterior a fim de consolidar o conhecimento.

O primeiro dos remédios constitucionais tratados é o direito de informação. Tal direito é assegurado a todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Todos têm direito de obter, junto aos órgãos públicos, informações de interesse particular – que digam respeito exclusivamente ao requerente – ou de interesse coletivo ou geral.

Essas informações devem ser fornecidas no prazo estabelecido em lei, sob pena de responsabilidade da autoridade pública. A legislação específica sobre o tema será abordada no campo do Direito Administrativo, sendo referência a Lei de Acesso à Informação.

Entretanto, o direito de informação não possui caráter absoluto. O acesso poderá ser negado quando o sigilo da informação for considerado imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado. Nesses casos, a autoridade competente poderá classificar o conteúdo como sigiloso, fundamentando sua decisão com base na necessidade de proteção do interesse público.

A negativa de acesso, por se tratar de ato administrativo, deve ser devidamente motivada, conforme exigência do Direito Administrativo, com justificativa centrada na preservação da segurança coletiva ou estatal.



15m

DIREITO DE PETIÇÃO E CERTIDÃO (ART. 5º, XXXIV)

Art. 5º, XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Dentre os remédios constitucionais, é importante mencionar também os direitos de petição e de certidão, assegurados a todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Esses direitos podem ser exercidos independentemente do pagamento de taxas, sendo, portanto, gratuitos.

O direito de petição garante a possibilidade de requerer aos poderes públicos, com o objetivo de defender direitos ou combater atos de ilegalidade ou abuso de poder. A ilegalidade corresponde à prática de atos em desacordo com a lei, enquanto o abuso de poder refere-se ao uso indevido da autoridade conferida, ultrapassando os limites legais da competência.

O exercício do direito de petição consiste na formulação de requerimentos formais aos órgãos públicos, sem necessidade de pagamento de qualquer taxa.

O direito de certidão também é assegurado a todos, sem custo, e possibilita a obtenção de documentos em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Esse direito tem natureza personalíssima, ou seja, aplica-se exclusivamente a informações próprias do requerente. Não é permitido solicitar certidões relativas a terceiros, uma vez que isso violaria direitos fundamentais à intimidade e à vida privada.

INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV)

Art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

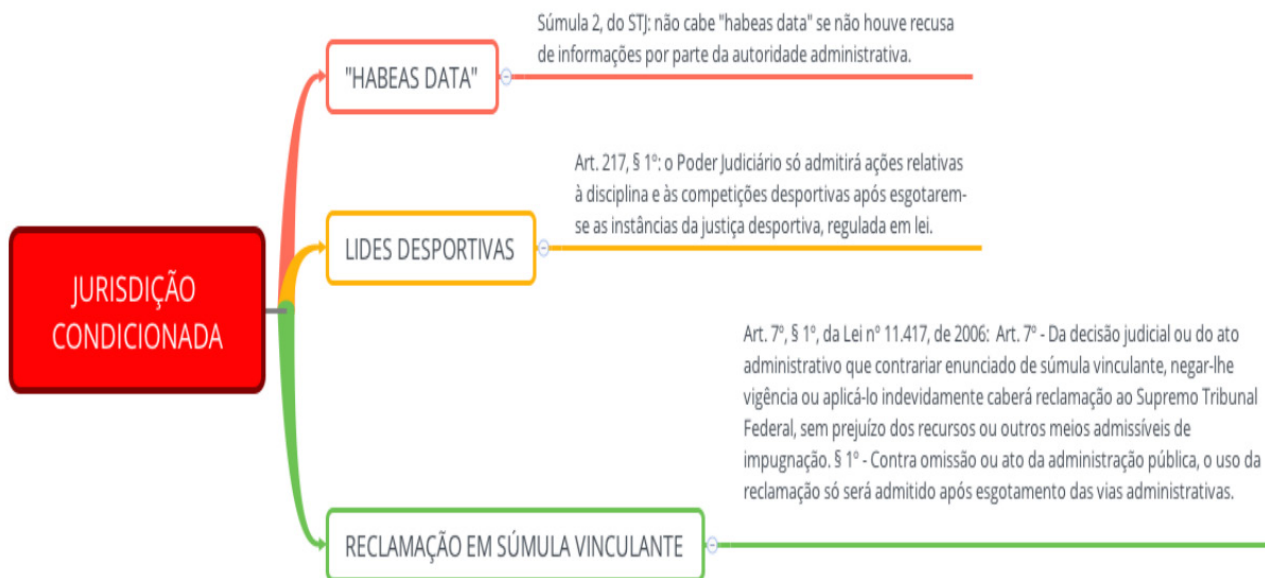


20m

A Constituição estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Em razão disso, o Poder Judiciário, enquanto serviço público, deve estar disponível para análise de demandas que envolvam qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito.

Contudo, há hipóteses em que o acesso ao Judiciário está condicionado a uma providência anterior por parte do interessado. Trata-se da denominada jurisdição condicionada, situação em que a atuação jurisdicional somente se viabiliza após tentativa de resolução em outra instância, geralmente administrativa. Em determinadas situações, é exigido o esgotamento da instância administrativa antes da provocação do Poder Judiciário. Em outras, basta a negativa do pedido realizado perante a administração pública.

Essa exigência prévia não torna inexistente a jurisdição, mas condiciona seu exercício à adoção de determinada medida inicial por parte do indivíduo. Portanto, o Judiciário permanece apto a exercer sua função, mas sua atuação fica subordinada a certos requisitos.



Entre os exemplos de jurisdição condicionada, destaca-se o previsto em Súmula n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não cabe impetração de habeas data quando não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa. O *habeas data*, remédio constitucional, destina-se à obtenção de informações pessoais constantes em registros ou bancos de dados, bem como à retificação desses dados, quando necessário.

Exemplo prático ocorre quando há inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, como SPC ou Serasa. O interessado, ao verificar a inscrição incorreta, deve inicialmente solicitar à entidade responsável o acesso às informações registradas. Caso haja recusa em fornecer os dados, poderá então recorrer ao Judiciário por meio do habeas data. A recusa da autoridade administrativa constitui, portanto, condição para o exercício da jurisdição nessa hipótese.

Entretanto, o acesso à via judicial deve ser precedido por tentativa administrativa de obtenção dos dados.

Caso não tenha ocorrido recusa na esfera administrativa, não se configura a hipótese de cabimento imediato da ação constitucional de habeas data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido na Súmula 2, condiciona o ajuizamento do habeas data à recusa de acesso às informações pessoais por parte da autoridade ou entidade responsável. Assim, o Judiciário não pode ser acionado de forma direta quando o interessado sequer buscou resolver a questão na via administrativa. Trata-se de exemplo de jurisdição condicionada à negativa do órgão competente.

Outra hipótese de jurisdição condicionada está expressamente prevista no art. 217, §1º da Constituição. O Poder Judiciário somente poderá admitir ações relativas à disciplina e às competições desportivas após o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

Estas instâncias compreendem o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), ambos órgãos administrativos que não integram o Poder Judiciário, conforme o rol estabelecido no art. 92 da Constituição.

A atuação do Judiciário, portanto, somente se viabiliza após o esgotamento da instância administrativa da Justiça Desportiva. O conflito de interesses deve ser previamente analisado e julgado nesses tribunais administrativos, em se tratando de questões relacionadas à disciplina ou à competição esportiva.



A súmula vinculante, editada pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário e para toda a administração pública, em todas as esferas — federal, estadual, distrital e municipal, tanto direta quanto indireta. Havendo contrariedade, negativa de vigência ou aplicação indevida do enunciado por decisão judicial ou ato administrativo, cabe reclamação ao STF. Porém é necessário, antes da reclamação, que haja a tentativa de resolução dentro da administração pública.

Essa possibilidade está prevista na Lei n.º 11.417/2006, especificamente no art. 7º. O referido dispositivo estabelece que a reclamação poderá ser proposta ao Supremo, sem prejuízo dos recursos ou outros meios de impugnação cabíveis.

Esse contexto configura hipótese de jurisdição condicionada, na qual o acesso ao Poder Judiciário, por meio da reclamação ao STF, depende de tentativa anterior de resolução no âmbito administrativo.

Portanto, mesmo diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, reconhecem-se exceções em que o exercício do direito de ação está condicionado à adoção de medidas prévias.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
